



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO –  
UFOP**  
**Escola de Direito, Turismo e Museologia**  
**Departamento de Direito**



**Monografia**

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA REALIZAÇÃO PREFERENCIAL DE  
LICITAÇÕES SOB A FORMA ELETRÔNICA: ANÁLISE A PARTIR DA MUDANÇA DO  
MARCO LEGAL PROPICIADA PELA LEI Nº 14.133/2021**

**Raíssa Chaves Salgado Madeira**

**OURO PRETO - MG**  
**2021**

Raíssa Chaves Salgado Madeira

VANTAGENS E DESVANTAGENS DA REALIZAÇÃO PREFERENCIAL DE LICITAÇÕES  
SOB A FORMA ELETRÔNICA: ANÁLISE A PARTIR DA MUDANÇA DO MARCO LEGAL  
PROPICIADA PELA LEI Nº 14.133/2021

Monografia apresentada à Universidade Federal de Ouro Preto,  
como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharela em  
Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Frederico Nunes de Matos.

**OURO PRETO – MG  
2021**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Raíssa Chaves Salgado Madeira**

**Vantagens e desvantagens da realização preferencial de licitações sob a forma eletrônica: análise a partir da mudança do marco legal propiciada pela Lei nº 14.133/2021**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

APROVADA EM 12 DE JANEIRO DE 2022

**Membros da banca**

Doutor - Federico Nunes de Matos - Orientador – UFOP  
Doutor - André de Abreu Costa - UFOP  
Mestranda - Lorena de Oliveira Severino - UFOP

Federico Nunes de Matos, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 14/01/2022



Documento assinado eletronicamente por **Federico Nunes de Matos, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 14/01/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0268658** e o código CRC **FAD38BAF**.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Federico Nunes de Matos, que tornou possível a realização desta Monografia Jurídica, pelo incentivo, compreensão e paciência de sempre.

Aos meus pais e meu querido esposo que me acompanharam no desenvolvimento do trabalho, pelo suporte e apoio incondicional.

Ao Direito UFOP pela excelência no ensino da graduação, criando oportunidades e momentos que tornaram possível a realização desse acontecimento.

## **R E S U M O**

A presente monografia analisa a normativa que estabelece o uso preferencial dos processos eletrônicos nas licitações. A adoção de certames sob a forma eletrônica tem apresentado expressivo crescimento na Administração Pública nos últimos anos, pois proporciona rapidez, menor custo e comodidade aos envolvidos. A pesquisa se justifica diante da necessidade de melhor compreender o processo licitatório que atualmente movimenta parte significativa das licitações, conhecendo suas vantagens e desvantagens a partir da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) para a Gestão Pública. A pesquisa é do tipo descritiva, com abordagem qualitativa, pois realiza estudo detalhado, com levantamento de informações da legislação vigente e de dados institucionais.

Palavras-chave: Licitação. Legislação. Processo eletrônico. Vantagens. Desvantagens.

## **ABSTRACT**

*This monograph analyzes the regulations that establish the preferential use of electronic processes in bidding. The adoption of electronic competitions has shown significant growth in Public Administration in recent years, as it provides speed, lower cost and convenience to those involved. The research is justified by the need to better understand the bidding process that currently moves a significant part of the bids, knowing its advantages and disadvantages from the new bidding law (Law nº 14.133/2021) for Public Management. The research is descriptive, with a qualitative approach, as it carries out a detailed study, surveying information on current legislation and institutional data.*

*Keywords: Bidding. Legislation. Electronic process. Benefits. Disadvantages.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PROCESSO DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1	Objetivos da licitação .....	12
2.2	Nova Lei de licitações .....	12
2.3	Princípios da licitação .....	13
2.3.1	Princípio da eficiência .....	14
2.3.2	Princípio da Isonomia .....	15
2.3.3	Publicidade .....	16
2.4	Fase preparatória das licitações .....	16
2.5	Alterações nas fases de licitações .....	19
2.6	Modalidades de licitações .....	19
2.7	Licitações sob a forma eletrônica .....	20
<b>3</b>	<b>VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO .....</b>	<b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>
3.1	Vantagens do processo eletrônico .....	22
3.2	Desvantagens do processo eletrônico .....	26
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto denominado Licitação Pública por si só já configura um princípio da Administração Pública atual. Embora se saiba que desde muito tempo já se tem indícios de tais atividades buscando coibir a arbitrariedade dos administradores nas contratações governamentais, os certames licitatórios vêm ao encontro do cenário atual de um moderno Estado Democrático de Direito como um instrumento fundamental da preservação e consolidação do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Sobre a importância das licitações no setor público, nos últimos anos tem sido crescente o acompanhamento pela sociedade, a qual exigiu do Estado uma posição cada vez mais criteriosa nos gastos públicos, na aquisição de bens e serviços de terceiros. Para garantir e resguardar seus próprios atos, o Estado criou então mecanismos que possibilitaram ao gestor a aplicação mais eficiente do dinheiro público, por meio do instituto das licitações. De modo que os princípios expressos na Constituição Federal atinentes à Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros que serão explorados ao longo do trabalho, sejam aplicados e concretizados.

Em virtude da complexidade cada vez maior do Estado Contemporâneo, com o incremento tecnológico e as necessidades sempre maiores da esfera estatal, as Licitações Públicas foram cada vez mais exigidas, o que proporcionou seu desenvolvimento e aprimoramento tendo em vista as necessidades governamentais de economia e eficiência.

Dessa maneira, este trabalho busca discorrer, e apresentar, em primeira análise, um panorama basilar das modalidades licitatórias e adentrar nas vantagens e desvantagens precisamente do processo licitatório eletrônico.

Com o intenso desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas propiciando uma melhor troca de informações e produtos, bem como a presença cada vez maior da Internet no modo de vida social, o Estado também se tornou mais informatizado e buscou ser mais ágil, e nesse meio, surge como regra a realização preferencial de licitações sob a forma eletrônica nos processos de compras realizados pela Administração Pública.



A forma eletrônica inovou, posto que quase todo o procedimento licitatório é realizado por meio da internet, sem a necessidade da presença física dos representantes das empresas licitantes, conseqüentemente ampliando o número de concorrentes e gerando maior competitividade nos certames.

No entanto, adentrando nesse meio cibernético, sempre ativo na busca por inovações, o Direito Administrativo logicamente se depararia com questões as quais não se poderiam prever. Dessa maneira, as licitações sob a forma eletrônica, embora apresente mais vantagens do que malefícios, é vítima de polêmicas em alguns de seus temas.

Ante o exposto, o presente estudo, longe de exaurir o tema referente a tais questões, apresenta a base principiológica, o marco legal propiciado pela Lei nº14.133/2021, suas indiscutíveis vantagens, e desvantagens de forma breve, com o intuito de proporcionar uma reflexão sobre o tema, visualizar os problemas que o processo enfrenta, propondo melhorias, ou servindo como base de conhecimento do problema para futuras pesquisas adicionais e aprofundamentos neste sentido.

## 2 PROCESSO DE LICITAÇÃO

O Estado como qualquer organização, precisa promover o suprimento de suas necessidades, para cumprir os objetivos para qual foi criado e executar suas atividades do dia a dia. Para isso o Estado possui seu corpo administrativo, chamado de Administração Pública, é responsável pelo gerenciamento de ações em busca do bem da sociedade e do suprimento de suas necessidades. Dessa forma, ela tem que manter relações com particulares por meio de contratações de serviços e aquisição materiais.

O Poder Público, diferente do setor privado, não tem ampla liberdade quando pretende adquirir, alienar, locar bens, contratar e executar obras e/ou serviços; para fazê-lo, necessita adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, XXI, que licitação é procedimento obrigatório que a Administração Pública deverá adotar na aquisição de bens, serviços, e celebração de contratos. Vejamos em quais termos:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Legislador buscou por meio da Lei nº 14.133/2021 (Lei das Licitações e Contratos Públicos) disciplinar o processo de aquisição e contratação por parte do Poder Público com objetivo de suprimir as contratações ilícitas por meio de apadrinhamento político. A Constituição, buscando promover mais agilidade na administração pública, no seu art. 37, estabelece que em toda relação com particulares, o Poder Público, seja direta, indireta, ou fundacional, de qualquer esfera de poder, deverá se pautar pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O presente estudo foi elaborado e desenvolvido com o intuito de apresentar, de forma detalhada, adequada compreensão, assimilação e acompanhamento do tema abordado por meio da presente pesquisa.

## 2.1 Objetivos da licitação

Os principais objetivos da licitação são a escolha da proposta mais vantajosa, garantir o mesmo tratamento igualitário para todos os licitantes (princípio da isonomia), e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Desses fundamentos mencionados acima a isonomia é o mais importante, estando sempre comunicando com a proposta mais vantajosa, ela garante que “todos são iguais perante a lei”. Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igualitária. O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Já a proposta mais vantajosa para a administração pública nem sempre é a de menor preço, mas sim melhor preço sustentável. Ou seja, fica estabelecida a preferência por bens e/ou serviços que tenham menor impacto ambiental no processo produtivo.

## 2.2 Nova Lei de licitações

A nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, foi sancionada no dia 01/04/2021 e já se encontra em vigor. Essa irá substituir a Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/2011).

A legislação, que entrou em vigor na data de sua publicação, tem período de adaptação de dois anos, em que os órgãos públicos poderão optar por seguir as regras antigas ou as novas na elaboração dos editais.

O texto traz importantes mudanças para a área de compras públicas, consolidando boas práticas, corrigindo brechas nas leis anteriores, estimulando a

modernização da Administração Pública, e principalmente a utilização de forma preferencial das licitações por meios eletrônicos.

O estudo do processo licitatório previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 é nova, complexa e muito ampla, fazendo com que aqueles que, por qualquer que seja o motivo, estejam obrigados a lidar com ela, por diversas vezes, percam o sono.

Portanto, tendo a pesquisa analisado o procedimento a ser seguido das licitações no processo eletrônico, constatado seus conceitos inovadores, desde a possibilidade de o orçamento estimado da contratação ter caráter sigiloso, até a etapa do modo “aberto e fechado”, a hipótese levantada por esta pesquisa é: a utilização da realização preferencial das licitações na modalidade eletrônica. Apresentando agilidade, publicidade, e eficiência no processo de compras e serviços entre a administração pública e os fornecedores, tornando-o como a principal a ser adotada, apresentando mais vantagens que desvantagens.

### **2.3 Princípios da licitação**

A Lei nº 14.133/2021 trouxe uma gama de novos princípios inexistentes na Lei nº 8.666/1993, além de reproduzir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal: (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Também replicou a redação dos outros princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo). A esses, acrescentou mais outros princípios: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Dessas novidades, podemos observar que alguns estão implícitos na Lei nº 8.666/1993, como o interesse público e a proporcionalidade, ou na Lei nº 10.520/2002, como a celeridade; ainda outros constam expressamente no sistema normativo de licitações.

Os princípios, acima, são extremamente importantes para a lisura dos processos licitatórios, pois visam atender aos cidadãos, corretamente, com eficácia e eficiência, sem desviar verbas públicas.

### 2.3.1 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Sempre buscando resultados práticos de produtividade, de economicidade, reduzindo desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, no qual o lucro é do povo e quem ganha é o bem comum.

Na Lei nº 14.133/2021, seu Art. 11 conduz que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, que possam guiar e avaliar os processos licitatórios e os respectivos contratos, de modo que assegure o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Contudo, mesmo antes de o princípio da eficiência galgar proteção constitucional, Hely Lopes Meirelles já o defendia como um dos mais modernos princípios da função pública:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

(MEIRELLES, Hely Lopes, 1996, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros.)

Além dos princípios explícitos na Constituição Federal, há também os princípios implícitos a qual regem a administração pública e que merecem ser colocados:

- **Supremacia do interesse público sobre o particular:** “Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último” (MELLO, 2010).

- **Presunção de legitimidade ou veracidade:** esse princípio é essencialmente a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes, até que se tenha prova do contrário (PIETRO, 2020).
- **Continuidade do serviço público:** entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. Desse princípio, decorrem consequências importantes, como a proibição da greve no serviço público; e necessidade de institutos como suplência, delegação ou substituição para preencher cargos vagos temporariamente. (PIETRO, 2020).
- **Razoabilidade e proporcionalidade:** princípio da razoabilidade: “este princípio diz que não pode o Administrador, a pretexto de cumprir a lei, agir de forma despropositada. Deve manter um certo padrão do razoável. Princípio da proibição de excessos e das condutas insensatas” (MARINELA, 2015).
- **Princípio da proporcionalidade:** segundo MARINELA (2015) é uma decorrência do princípio da razoabilidade, é o equilíbrio entre benefícios e prejuízos ocorridos, a proporção entre os atos e as consequentes medidas.

Enfim, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, como por exemplo: prestando o serviço público voltado ao cidadão; adotando mudanças e inovações que satisfaçam o interesse público e respeitem a legalidade.

### 2.3.2 Princípio da Isonomia

Este princípio está previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, de acordo com o descrito, consta a proibição e a discriminação entre os participantes do processo, desta forma, observa-se o exposto:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indisponíveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com isso, pode-se entender que o agente público não pode incluir cláusulas que limitem o caráter competitivo do processo, promovendo o favorecimento de um em detrimento de outro, visto que nesta situação o Estado assume, ao mesmo tempo, os dois lados do processo, sendo a parte e o juiz, devendo assim, manter-se isento e buscando a igualdade entre os participantes.

### 2.3.3 Publicidade

De acordo com Pietro (2020), o princípio da publicidade é a divulgação do procedimento e dos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, para conhecimento dos interessados, devendo ser abertas, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Marinela (2018) explana que a publicidade deve obedecer ao formalismo previsto pela lei. Além do objetivo de dar conhecimento público dos atos praticados pelo agente público, esse princípio também produz outros efeitos:

- Condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início de produção de seus efeitos externos;
- Termo inicial para contagem de prazos;
- Viabiliza o controle, a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral.

## 2.4 Fase preparatória das licitações

De acordo com o novo marco legal das licitações, os Estudos Técnicos Preliminares – ETP constituem-se em documento instrutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, demonstrativo do interesse público envolvido e sua melhor solução, fornecedor da base para a elaboração do anteprojeto, quando

adotado o regime de contratação integrada, do termo de referência ou do projeto básico, a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Os Estudos Técnicos Preliminares – ETP permitem aos agentes responsáveis pela fase interna da licitação alcançarem o princípio do planejamento, pois devem inserir, nesses processos, atos administrativos e documentos importantes, tais como: o levantamento de mercado, ou seja, a prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo-se, para esse fim, ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para a coleta de contribuições; a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; a estimativa do valor da contratação, utilizando-se, para esse fim, as diretrizes da Instrução Normativa nº SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou da Instrução Normativa SEGES/ME nº 72, de 12 de agosto de 2021.

Nesse compasso e em meio a tantas regulamentações necessárias à operacionalização da Lei nº14.133/2021, exige-se dos operadores do Direito, executores, gestores, fiscais e demais envolvidos nos processos de contratação a compreensão útil e eficaz da sistêmica que envolve a aquisição do bem, prestação do serviço ou execução da obra. Destaca-se, dentre outras diretrizes inseridas no planejamento da contratação, a necessária demonstração do alinhamento entre esta (a contratação) e o planejamento do órgão ou entidade, identificando-a (a contratação) no Plano de Contratações Anual ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão. Percebe-se que ponto alto do novo marco legal deve ser a sincronia que deve caracterizar o planejamento da contratação, desmistificadora dessa fase no âmbito da Administração.

Na sequência dos atos processuais algumas questões são de suma importância para o delineamento da fase de seleção que se desenvolverá no procedimento licitatório, com reflexos no contrato decorrente. São elas:

- a. a definição técnica do objeto (análise quantitativa e qualitativa);
- b. sua necessidade e os resultados pretendidos;
- c. as definições relativas ao procedimento a ser adotado (licitação ou não);
- d. as definições das respectivas modalidades;



- e. a definição quanto ao recolhimento de quantia a título de garantia de proposta;
- f. a definição dos modos de disputa;
- g. os requisitos de habilitação que serão exigidos dos participantes; e
- h. o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação, entre outras.

A base da nova lei de licitações adota, como regra geral, o roteiro procedimental da modalidade denominada de pregão prevista na Lei nº 10.520/2002, em que a análise e a classificação das propostas antecedem a fase de habilitação. Entretanto, esta fase poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas/lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital da licitação. Confira-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo.

Há, portanto, dois ritos procedimentais na nova lei de licitações: o ordinário, regra geral, equivalente ao procedimento do pregão da Lei nº 10.520/2002 e que adota o modo de disputa “aberto”; e o especial, que equivale ao das modalidades tradicionais previstas na Lei nº 8.666/1993 e que adota o modo de disputa “fechado”, constituindo-se em excepcionalidade a ser justificada pela Administração. A adoção do rito ordinário nas licitações sob o novo marco legal – realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, é admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sendo a gravação juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento - decerto que se deve à celeridade que imprime ao processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

## **2.5 Alterações nas fases de licitações**

Sobre as fases de licitação, de acordo com a Lei nº 14.133/21, continua o que já era praticado, anteriormente, na Lei do Pregão, com a chamada “inversão das fases”. De acordo com a Lei, o processo de licitação deve seguir as seguintes fases: a fase preparatória (planejamento interno), a fase de divulgação do edital (10 dias úteis para serviços comuns), a fase de apresentação de propostas e lances, a fase de julgamento, a fase de habilitação, a fase de recursos e finalmente, a fase de homologação. De acordo com a nova Lei, a fase da habilitação, ocorrerá somente após, o julgamento das propostas: “com fase única de recurso, o que possibilitará a redução do tempo e do trabalho do gestor público, uma vez que, este não será mais obrigado a avaliar a habilitação daqueles que não vão firmar contrato com o Poder Público”. (AKASHI, 2021, s/p).

Como explicado acima, a Nova Lei de Licitação tem o discurso de prezar pela eficiência e celeridade do processo. Os defensores desta tese acreditam que com a habilitação, após as fases de lance e de julgamento, a administração pública vai direto ao ponto, deixando de perder tempo com a investigação de interessados que não conseguiram firmar o contrato, sendo assim, a administração resumirá a fase de habilitação.

## **2.6 Modalidades de licitações**

A Lei nº 14.133/2021 excluiu as modalidades tomada de preços e convite e agora possui cinco modalidades, sendo elas: concorrência, pregão, leilão, concurso e diálogo competitivo. A modalidade diálogo competitivo é uma das inovações da Lei. Sobre os critérios de julgamento, a Lei prevê o seguinte: melhor técnica ou conteúdo artístico; menor preço ou maior desconto; maior retorno econômico e maior lance; técnica e preço.

A novidade introduzida na Lei nº 14.133/2021, o diálogo competitivo, é voltado para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogo com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com a intenção de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender as

necessidades do interesse público, devendo as propostas serem apresentadas ao término dos diálogos.

O diálogo competitivo está restrito a contratar objetos que envolvam a inovação tecnológica ou técnica, a impossibilidade de órgão ou entidade ver atendida a sua necessidade pelas soluções disponíveis no mercado, ou a impossibilidade de definir e identificar os meios e as alternativas que consigam suas necessidades. A Administração pode abrir edital informando, em sítio eletrônico próprio, as condições e necessidades para a solução e só encerrar os diálogos quando, de forma documentada em atas e gravações, identificar que o melhor interesse e solução foi alcançada.

Dessa forma, encerra-se o diálogo competitivo com a publicação das atas e gravações pela comissão de contratação, que deve ser composta de 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro da Administração, sendo vedada a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (LIMA *et al.*, 2021).

Fica claro, então, a intenção da Lei nº 14.133/2021 de transpor dificuldades enfrentadas pelo Poder Público, principalmente no caso de contratações de objetos que envolvam alta complexidade e inovação tecnológica. Além disso, de acordo com Zago e Rodrigues (2019), o diálogo competitivo pode possibilitar maior alinhamento entre os interesses e expectativas do contratante, trazendo soluções com maior aderência aos anseios públicos, e como consequência, trazer maior consistência, estabilidade e segurança jurídica nas contratações.

## **2.7 Licitações sob a forma eletrônica**

O artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 indica algumas normas que devem ser observadas durante o processo licitatório, entre elas a de que os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

O artigo 17 determina a sequência das fases do processo de licitação e indica a utilização do ambiente digital como prioritário. Dispõem os §§2º e 4º do art. 17 de Lei n.º 14.133/2021:

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

*§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.*

Assim sendo, determina-se, também, a criação de website, visando centralizar a divulgação de processos licitatórios na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios: o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Esta atitude visa a criação de importante banco de dados, que será administrado por comitê composto por representantes dos entes federados e que trará informações sobre compradores e fornecedores. Acredita-se que, este banco de dados proporcionará mais transparência aos procedimentos. (AKASHI, 2021, s/p).

Essa inovação é apresentada como enorme potencial para proporcionar maior transparência e celeridade aos processos licitatórios. Já que as informações serão concentradas em único sistema, tanto as informações dos editais e processos, quanto às informações dos possíveis interessados, que poderão realizar o cadastro e facilitar a fase de habilitação. Também, esta forma ocasionará mais velocidade na troca de informações, de negociações e na movimentação dos processos. Principalmente, a licitação na forma eletrônica facilitaria o trabalho da fiscalização. (BRASIL, 2021).  
Todavia esta tese vem sendo questionada.

### **3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO**

Diante do que foi apresentado é notório que a realização preferencial do processo eletrônico é inovação revolucionária na Administração Pública brasileira e, que, apresenta mais vantagens do que desvantagens. A seguir serão apresentadas as vantagens e desvantagens do uso preferencial do processo eletrônico, tendo como fundamento o estudo supracitado.

#### **3.1 Vantagens do processo eletrônico**

É inegável que a criação do processo eletrônico trouxe enormes melhorias aos procedimentos licitatórios. E essa forma eletrônica, confere ainda mais dinamicidade ao processo, contribuindo para importantes ensejos da Administração Pública.

Uma das principais vantagens da nova Lei de Licitações é o fato de os processos licitatórios acontecerem como regra, de forma online, sendo as licitações presenciais a exceção, necessitando, portanto, serem justificadas.

Dessa forma abordaremos vantagens a partir do processo licitatório eletrônico que veio para acompanhar a crescente inovação tecnológica, pelo qual, o mundo está passando. Derrubando assim preceitos e paradigmas, nunca concebidos na história das contratações governamentais.

SCARPINELA *apud* Melo, 2009 afirma que o processo licitatório eletrônico como observância obrigatória pela Administração Pública Federal aponta para uma modernização no sistema de licitação, objetivando conferir à Administração um meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, notadamente ao se estabelecer como forma de realização preferencial, de forma a otimizar o rito procedimental, aumentando a competitividade entre os licitantes, alcançando fornecedores de diversas regiões do país, reduzindo os custos e os valores das propostas.

É notório e claro que, o processo licitatório eletrônico atende ao princípio constitucional da eficiência. Possibilitando assim dentro dos limites estabelecidos pela lei que todos os participantes tenham suas propostas de preço analisadas, trazendo

para o processo concorrência mais ampla e igualitária. Eliminando do início do processo licitatório os cansativos e demorados procedimentos de habilitação.

De acordo com o texto da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação somente poderá anteceder à fase financeira se houver motivação específica, com exposição das vantagens concretas para tal alteração de procedimento. Por isso, precisamos entender que se trata da hipótese excepcional de antecipar a fase de habilitação, o que precisa ser exaustivamente justificado pela autoridade licitadora.

A nova Lei admite licitações exclusivas para licitantes previamente cadastrados, consoante parágrafo terceiro do art. 87:

Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.(...)

§3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento. (...)

A finalidade evidente de realizar licitações exclusivas para fornecedores previamente cadastrados é focar na disputa pela melhor proposta, já que os requisitos de habilitação já estarão contemplados no cadastro unificado do fornecedor. Portanto, a aferição da habilitação é superada na disputa, pois todas as condições formais subjetivas à potencial contratação já estarão equacionadas, com a implementação do cadastro do fornecedor, no PNCP.

Contudo, sob a égide da Lei nº14.133/2021, o rito ordinário pressupõe a disputa de preços e aferição da melhor proposta previamente à fase de habilitação, razão pela qual, pelo novo diploma legal, quando falamos de inversão de fases, precisamos ter em mente a exceção a essa regra, isto é, a precedência da fase de habilitação à fase financeira. Essa inteligência, por exemplo, é percebida no inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 165:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...)

Em virtude do exposto, essas modernas licitações, à luz da Lei nº 14.133/2021, tem o foco predominante no conteúdo da proposta e na negociação de preços, ao invés da análise formal da documentação que cada interessado apresenta durante o certame. A desburocratização da fase de habilitação é, certamente, uma das principais vantagens da Nova Lei, a qual premiará os fornecedores mais competitivos, em benefício de toda a sociedade. Por isso, a manutenção do rito licitatório com a ênfase na fase financeira, é um dos grandes acertos da, ainda recente, Lei nº 14.133/2021.

Outra vantagem observada é o princípio da economicidade no procedimento dos lances, no qual cada empresa classificada pode reduzir seu preço para melhor atender a Administração Pública, e com procedimentos menos burocráticos é possível atender o princípio da celeridade.

De acordo com Santana, a administração pública já tem como demonstrar os ganhos com a economicidade obtida no processo eletrônico.

Santana (2008, p.37) *apud* Melo (2009), cita que em várias unidades administrativas já foram obtidos percentuais de economia, que no geral, variam entre vinte e trinta por cento. Segundo o autor, a disputa online entre os fornecedores pode proporcionar às instituições economias consideráveis.

De acordo com Nóbrega (2001), a celeridade e a economicidade andam juntas, dessa forma quanto maior celeridade no processo licitatório maior a economia processual e conseqüentemente maior eficiência do processo.

Para um melhor entendimento sobre a eficiência, Moraes (2004, p. 320) *apud* Melo (2009) ensina:

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.

A transparência dos atos Administrativos é de extrema relevância atualmente. No processo eletrônico no qual é possível acompanhar tudo de qualquer lugar, à possibilidade de transparência de seus atos, uma vez que antes era exigido a presença dos licitantes na disputa e já no processo eletrônico é feito todo pela internet.

Ademais, Justen Filho (2000) *apud* Melo (2009) assegura que, no âmbito das licitações preferencialmente eletrônicas, o processo é ainda mais célere e menos oneroso aos cofres públicos, facilitando ainda a fiscalização contra fraudes e atos de corrupção, já que o processo é todo informatizado.

Além disso, a outra vantagem das licitações eletrônicas é não ter a necessidade de automóveis para deslocamento de processos, e que conseqüentemente poderá haver redução nas emissões de dióxido de carbono, um dos principais gases do efeito estufa no planeta.

Quanto aos insumos utilizados para a produção de processos físicos, a digitalização traz benefícios enormes, uma vez que o consumo de materiais com potencial de impacto ambiental que são utilizados na confecção de processos administrativos não teria mais utilidade, sendo indispensável ou reduzida a aquisição. O consumo de papel, por exemplo, teria uma significativa redução de uso, diminuindo a produção de resíduos originados e a necessidade de adquirir em grande quantidade.

Em funcionamento ideal do processo eletrônico os benefícios ambientais começam desde a confecção até o transporte, tendo em vista que o único meio de tramitação de processos seria o virtual, não necessitando, portanto, da utilização de automóveis para a logística de processos e o consumo de materiais que geram



resíduos, principalmente o papel. Esse contexto é bastante favorável, uma vez que na ausência de papel, muitos hectares de reflorestamento são poupados, além do ganho ambiental, o processo digital viabiliza a eficiência nos casos em que os processos ganham caráter de urgência.

De modo geral, a substituição dos moldes físicos pela plataforma digital proporciona ganhos tanto para o serviço público quanto para o meio ambiente, cabendo destacar que se trata de uma melhoria e adequação a um sistema mais coerente com a sustentabilidade ambiental.

Entretanto, nota-se que o processo preferencialmente eletrônico é procedimento feito com a mais pura transparência, e sustentabilidade, já que a população pode acompanhar o tramite do processo por meio da internet, propiciando tanto benefícios ambientais quanto benefícios para um serviço público eficiente. Demonstrando que a rede mundial é método mais eficaz de divulgação dos atos públicos, no quesito transparência.

Deste modo, foram demonstradas as seguintes vantagens do processo preferencial eletrônico: dinamicidade do processo; redução da formalidade e burocracia, minimizando os impactos ambientais, pois as propostas são enviadas e recebidas por meio da internet; incremento da competição e consequente redução do custo de aquisição ao ampliar a possibilidade de participação de número maior de fornecedores; simplificação das atividades dos licitantes devido às facilidades oferecidas pela tecnologia da informação; modernização e simplificação dos processos licitatórios, o que permite mais celeridade no processo aquisitivo; transparência: garantia de maior visibilidade no processo das contratações públicas, com a consequente facilidade para realização de controles internos e externos; segurança/sigilo nas informações; negociação sem interferência de concorrentes nas cotações; compra de grande volume de itens.

### **3.2 Desvantagens do processo eletrônico**

Diante de tantas vantagens fica difícil apontar alguma desvantagem de licitações sob forma preferencial eletrônica. No entanto, ainda nos dias de hoje, o

maior vilão encontrado nesse processo é a falha na conectividade, tanto da Administração quanto dos licitantes.

Quando se trata de recursos tecnológicos é possível a ocorrência dessas falhas, em que pese as falhas nas conexões ocorram atualmente em menor escala, especialmente em decorrência do avanço das tecnologias da informação, elas ainda existem.

Todo processo necessita de internet de boa qualidade (pois alguns municípios ainda possuem internet lenta e instável); atualização de sistemas; o que pode gerar licitações desertas ou fracassadas.

Assim, enquanto não se tem um elemento mais voltado para as necessidades da Administração Pública e os participantes do processo de licitações sob a forma eletrônica, não há muito o que se fazer para resolver a questão da conectividade. Para arrematar a questão das desvantagens, Souza (2004) descreve que outros fatores limitantes seriam: “a dificuldade de aplicação de alguma penalidade, se necessário, às empresas de outros Estados e a não apresentação de amostra do que se está adquirindo.”

Outro fato a ser abordado, é que muitas vezes não há entrega dos produtos no prazo estabelecido no edital, em razão da distância entre as empresas e a unidade administrativa contratante.

Contudo, esses problemas de logística que podem acarretar atrasos na entrega dos produtos ou serviços, e, até mesmo, em desabastecimento para a administração, pois por envolver empresas de todo o território nacional é possível, por exemplo, a demora na entrega dos produtos daquelas que apresentaram menores preços no decorrer da execução do contrato. Trata-se de prejuízos de cunho administrativo e operacional para a administração, vez que poderá haver lacuna temporal para que os materiais ou serviços solicitados sejam entregues ou disponibilizados ao gestor, apesar de o prazo de entrega estar estipulada no contrato.

Podemos citar também que face a impessoalidade gerada em virtude principalmente da comunicação ser feita apenas no meio eletrônico, alguns fornecedores ou prestadores de serviço, não conseguem manter a qualidade dos bens

e serviços, em virtude de se adquirir o bem ou serviço comum o mais rápido possível, não se analisa com a devida atenção, seja por falta de tempo ou por erro na especificação do produto ou serviço, gerando alguns transtornos para o órgão promotor da licitação.

Santana (2008, p. 35), questiona a economicidade das licitações sob a forma eletrônica “(...) propaga-se inadvertidamente que a maior vantagem do processo de licitações, seja ela presencial ou eletrônico, é de cunho econômico. Não é bem assim.” Essa afirmação está baseada na possibilidade de as pesquisas de mercado não demonstrarem a realidade de mercado. Partindo do pressuposto de que as empresas podem elevar os valores dos produtos nas pesquisas de preços, já com o intuito de fraudar o processo licitatório, objetivando futuras contratações. Com isso far-se-á necessário cuidado redobrado na formação da estimativa de preço a ser utilizado no processo eletrônico.

Posto isso, nota-se que as desvantagens não são de grande expressão, podendo ser entendidas como meras inconveniências e contratempos a serem solucionados.

#### 4 CONCLUSÃO

O aprofundamento bibliográfico foi realizado a partir de estudos sobre o tema vantagens e desvantagens da realização preferencial de licitações sob a forma eletrônica, extraída de doutrina, livros, bancos de dados da internet, periódicos, revistas especializadas, e artigos, visando expor a temática da importância da Licitação na modalidade eletrônica a partir do marco legal da Lei nº 14.133/2021. O levantamento bibliográfico foi realizado com intuito de explorar a temática de forma mais objetiva e concisa possível.

Nesse contexto, surgem discursos calorosos em torno do uso preferencial das licitações no processo eletrônico, de modo que nos preocupamos em apontar questões muitas vezes polêmicas no presente trabalho, a fim de demonstrar que o Estado, ao fazer uso de tais tecnologias, deve buscar sempre aprimoramento, evitando atividades fraudulentas nas disputas e atentar para questões de isonomia frente às disparidades tecnológicas, já que tal universo está intimamente ligado à modernização e aumento de possibilidades. Desse modo, mudanças pontuais poderão ser necessárias com o intuito de acompanhar o fluxo de inovações.

Ao analisarmos todo o desenvolvimento do estudo, observamos uma transformação recente verificada em relação à gestão de compras governamentais, com a instituição das licitações preferencialmente eletrônicas. De forma específica, foi tratado nesse artigo a evolução do tradicional – com a apresentação das formas licitatórias na Lei nº 8.666/1993, e a inovação da Lei nº 14.133/2021. Como aspecto conclusivo, pode-se considerar que esse avanço indica estágio de maturidade e desenvolvimento da Administração Pública em relação à sua forma de contratar serviços e adquirir bens. Sem enveredar pela questão moral e ética, tão cobrada pela sociedade em relação à forma de administração dos gastos públicos, pode-se dizer que as uso preferencial das licitações no processo eletrônico trouxe enormes vantagens para a Administração Pública, assim como maior transparência nas ações governamentais, menos procedimentos burocráticos e celeridade nas decisões. Foram identificadas poucas desvantagens que se caracterizem como significativas para considerar o sistema como desfavorável ao interesse público.

## REFERÊNCIAS

AKASHI, Diogo Telles. **Presidente Bolsonaro sanciona nova Lei de Licitações**. 2021. Secretaria Geral da Presidência da República. Abril, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/presidente-bolsonaro-sanciona-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: out.2021

ALMEIDA, Herbert. **Nova lei de Licitações e Contratos esquematizada**. Estratégia Concursos. 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8666-atualizada-e-esquematizada-para-concursos>. Acesso em: out.2021

AMORIM, Amorim. **Enfim, Quem É O “Agente De Contratação” Na Nova Lei De Licitações?** 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224250/ENFIM%20QUEM%20e%20O%20AGENTE%20DE%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20NA%20NOVA%20LEI%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES.pdf?sequence=1>. Acesso em: out.2021

ANDRADE, Ricardo Barretto de; ROST, Maria Augusta. **Uma travessia pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224250/ENFIM%20QUEM%20e%20O%20AGENTE%20DE%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20NA%20NOVA%20LEI%20DE%20LICITA%C3%87%C3%95ES.pdf?sequence=1>. Acesso em: nov.2021

BONO, Adriel. **A problemática dos robôs no Pregão Eletrônico**, São Paulo.2012. Disponível em: <https://www.institutocertame.com.br/in-03-robos-pregao-eletronico>. Acesso em: nov.2021

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: out.2021

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: out.2021

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: out.2021

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: out.2021

BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. **A prática da licitação**. Curitiba: Grafiven, 2002.

FURTADO, Madeline Rocha. **Os contratos, a execução no PL 4253/2020: o que vem por aí? ONLL – Observatório da Nova Lei de Licitações**, 2021. Disponível em:

<http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/24/os-contratos-a-execucao-no-pl4253-2020-o-que-vem-por-ai>. Acesso em: nov.2021

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: Comentários a Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 2013.

LIMA, R. S.; PEREIRA, D. S.; SILVA, V. H. **As modalidades de licitação previstas na lei nº14.133 de 2021 e a governança**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 04, p. 104-112. Maio de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/%20administracao/licitacao-previstas>. Acesso em: nov.2021

MARINELA, Fernanda. **Processo administrativo**. 2015. 34 p. Disponível em: [http://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2015/11/CADERNODEAULAINSENSIVOIIAULA06PROCESSOADMINISTRATIVO .pdf](http://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2015/11/CADERNODEAULAINSENSIVOIIAULA06PROCESSOADMINISTRATIVO.pdf). Acesso em: nov.2021

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Programas de integridade na nova Lei de Licitações: parâmetros e desafios. 2021**. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/224199/Programas%20de%20Integridade%20na%20nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es.pdf?sequence=1>. Acesso em: dez.2021

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1985 p.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças** / Rodrigo Bordalo Rodrigues – São Paulo: Expressa, 2021.

VIEIRA, Michele Roque. **Licitações: a vantagem do pregão eletrônico nas licitações**. (2010)

ZAGO, M.; RODRIGUES, F. **O que o diálogo competitivo agrega às contratações públicas?** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/opinio-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas>. Acesso em: dez.2021